



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO
BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA SAMPAIO FILHO

**MATA-BOIADA: COMO AS MUDANÇAS NORMATIVAS INTENTADAS POR
SALLES FORAM BARRADAS PELO STF ATRAVÉS DE PRECEITOS DO
DIREITO AMBIENTAL**

**FORTALEZA
2021**

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA SAMPAIO FILHO

MATA-BOIADA: COMO AS MUDANÇAS NORMATIVAS INTENTADAS POR
SALLES FORAM BARRADAS PELO STF ATRAVÉS DE PRECEITOS DO DIREITO
AMBIENTAL

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro- UNIFAMETRO , como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da prof.^a Ma. Gabriella de Assis Wanderley.

FORTALEZA

2021

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA SAMPAIO FILHO

MATA-BOIADA: COMO AS MUDANÇAS NORMATIVAS INTENTADAS POR
SALLES FORAM BARRADAS PELO STF ATRAVÉS DE PRECEITOS DO DIREITO
AMBIENTAL

Artigo TCC apresentada no dia 14 de dezembro de 2021 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Gabriella de Assis Wanderley
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof.Dr.Rogério da Silva e Souza
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof^a. Ma. Milena Britto Felizola
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

À professora Gabriella de Assis, que com sua dedicação e cuidado de mestre, orientou-me na produção deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Aos meus amigos e familiares, por todo o apoio e ajuda que dispensaram, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

“Não quero flores no meu enterro, pois
sei que vão arrancá-las da floresta.”
Chico Mendes

MATA-BOIADA: COMO AS MUDANÇAS NORMATIVAS INTENTADAS POR SALLES FORAM BARRADAS PELO STF ATRAVÉS DE PRECEITOS DO DIREITO AMBIENTAL

Francisco das Chagas Ferreira Sampaio Filho¹

Gabriella de Assis Wanderley²

RESUMO

A proteção ambiental é necessária para a continuidade da vida na terra e cabe aos Estados nacionais garantirem aos seus cidadãos a proteção adequada, a fim de afiançar um bem estar socioambiental para as gerações atuais e às vindouras. O Estado, porém, a depender de quem o gere, adota visões distorcidas do que está estabelecido pelos princípios do Direito, como é o caso do Presidente da República Jair Bolsonaro, eleito para o mandato de 2018 a 2022, e de seu Ministro Ricardo Salles, em relação ao meio ambiente. Contudo, cabe-nos a análise dos sistemas regulatórios, que fora objeto de ADPF 748-DF, quanto à possibilidade de violação dos preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, sendo este o objetivo principal desta pesquisa e necessário para tal propósito ter como objetivos específicos a descrição dos preceitos fundamentais de proteção ao direito ambiental, bem como descrever as condutas do Governo Federal e da gestão de Ricardo Salles relacionadas a forma de gerenciar o meio ambiente, além de analisar dos argumentos contidos na ADPF 748-DF e seus votos, para compreender como o Direito Ambiental responde às agressões que as resoluções normativas sofreram nessa gestão e como foram barradas pelo STF. Para tanto, a metodologia utilizada foi a exploratória bibliográfica com a análise qualitativa de fatos e dados coletados ao longo da pesquisa. Concluindo, portanto, para uma possível tentativa governamental de desregulação ambiental a fim de fomentar a fragilidade no sistema de proteção ao meio ambiente.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Ricardo Salles. Direito Ambiental. CONAMA. Jair Bolsonaro. Rosa Weber. ADPF 748-DF.

¹ Graduando do curso de Direito pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO.

² Prof^ª. Ma. Orientadora do curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO.

1. INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente é necessária para a sobrevivência humana no planeta Terra. Nesse sentido, o Direito internacional veio a reconhecer que as ações humanas, causadoras do esgotamento dos recursos naturais, poderiam causar impactos incalculáveis ao meio ambiente e, conseqüentemente, aos seres humanos.

No contexto brasileiro dos últimos anos, presenciou-se sucessivas calamidades ambientais causadas pela ação humana, entre outras: o rompimento da barragem de rejeitos de mineração de Brumadinho (2019)³; o vazamento de óleo no mar (2019)⁴; os incêndios no pantanal (2020)⁵; o aumento no desmatamento da floresta amazônica⁶; a crise hídrica⁷.

Todos esses impactos e danos ocorreram apesar de existir um conjunto de normas e preceitos no intuito de proteger o meio ambiente. Este estudo, porém, debruça-se nas mudanças normativas intentadas pelo então ministro Ricardo Salles, a fim de fragilizar o sistema protetor do meio ambiente, a despeito de ferir preceitos do Direito Ambiental.

Nesse cenário, tal pesquisa se faz necessária tanto pela urgência do seu tema, haja vista existirem agentes políticos e interesses envolvidos na sua não-proteção, quanto pela discussão, compreensão e subsequente aperfeiçoamento do Direito Ambiental, sobretudo no que tange à proteção da sua própria estrutura de princípios, valores e preceitos fundamentais.

O trabalho será desenvolvido por meio de uma apreciação qualitativa de acontecimentos e de informações reunidas no decorrer da pesquisa, assim, a metodologia utilizada foi a exploratória bibliográfica.

³ G1, **Barragem da Vale se rompe em Brumadinho**, MG, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/bombeiros-e-defesa-civil-sao-mobilizados-para-chamada-de-rompimento-de-barragem-em-brumadinho-na-grande-bh.ghtml>> Acesso em: 03/12/21.

⁴ NEXO JORNAL, **PF indícia empresa grega por vazamento de óleo no mar em 2019**, 2021. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/extra/2021/12/02/PF-indicia-empresa-grega-por-vazamento-de-%C3%B3leo-no-mar-em-2019>> Acesso em: 03/12/21.

⁵ GOVERNO DE MATO GROSSO, **Perícia constata que incêndio em reserva no Pantanal foi provocado por ação humana**, MT, 2020. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/15327756-pericia-constata-que-incendio-em-reserva-no-pantanal-foi-provocado-por-acao-humana>> Acesso em: 03/12/21.

⁶ AGÊNCIA BRASIL, **Inpe: desmatamento na Amazônia Legal tem aumento de 21,97% em 2021**, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/desmatamento-na-amazonia-legal-tem-aumento-de-2197-em-2021>> Acesso em: 03/12/21.

⁷ NOTÍCIAS R7, **Crise hídrica, inflação e conflitos políticos justificam recessão técnica**, 2021. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/economia/crise-hidrica-inflacao-e-conflitos-politicos-justificam-recessao-tecnica-02122021>> Acesso em: 03/12/21.

Iniciando-se com a apresentação dos preceitos, princípios e normas internacionais e nacionais que corroboram para a formação e manutenção do sistema de proteção ambiental. Em seguida, narrar-se-á os acontecimentos no governo Bolsonaro, na gestão Salles, em relação às normas ambientais, especialmente, a Resolução CONAMA nº. 500/21, que será explanada *a posteriori*, até a sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, passando pelo ADPF 748-DF.

A análise bibliográfica tem como parâmetro os doutrinadores FIORILLO (2009), FARIAS (2006) e BENJAMIN (2011), que traduzem o fundamental teórico da pesquisa. Ademais a investigação de jurisprudências votos e argumentos, sobretudo da relatora, Min. Rosa Weber, do citado ADPF, formam o contorno jurídico argumentativo do trabalho.

2. DIREITO AMBIENTAL NO MUNDO E NO BRASIL

Nessa toada, em 1972, na Suécia, ocorreu a 1ª Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente, que veio a produzir, entre outras coisas, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, que baliza os princípios norteadores, do Direito internacional sobre a matéria.

Entre as várias asseverações e reconhecimentos sobre a relação humana com o meio ambiente, a Declaração cita em seu Parágrafo 3:

Aí estão, à nossa volta, os males crescentes produzidos pelo homem em diferentes regiões da Terra: perigosos índices de poluição na água, no ar, na terra e nos seres vivos; distúrbios grandes e indesejáveis no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e exaustão de recursos insubstituíveis; e enormes deficiências, prejudiciais à saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente criado pelo homem, especialmente no seu ambiente de vida e de trabalho.⁸

Os “males crescentes” que são citados, são eventos observáveis cuja comprovação advém das Ciências Naturais e que indiscutivelmente viriam a impactar a vida dos cidadãos de cada nação cujos representantes se faziam presentes na conferência. Isso contribuiu para que os países membros internalizassem em seus ordenamentos jurídicos normas de proteção ambiental, a fim de minimizar os impactos causados pela atividade humana.

⁸ ONU, **Declaração de Estocolmo**, 1972. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>> Acesso em: 03/12/21.

No Brasil, essa internalização de fato veio a acontecer com a Constituição Cidadã (1988), que tem como Princípio Fundamental a Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III). Dessa forma, a Carta Magna traz uma visão de meio ambiente sob a perspectiva de Direitos Humanos, na qual se lê, em seu artigo 225, o seguinte: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Parafraseando o autor Fiorillo, em seu Livro *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (2009, p.75), o termo “todos”, presente no texto supracitado, remete ao *caput* do artigo 5º, do mesmo diploma, – *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”* – dando ao direito ao meio ambiente um caráter difuso, a saber, aqueles cujos titulares não podem ser determinados.

Ainda para o autor (p. 75), na questão do “bem de uso comum do povo”, o constituinte cria uma nova espécie de bem, que “não se confunde com os bens públicos e muito menos com os bens privados”, de pessoas físicas ou jurídicas, por sua insuscetibilidade à apropriação. Essa é uma grande inovação constitucional. Na questão da “qualidade de vida” dos indivíduos, ao relacionar isso à proteção ao meio ambiente, o Estado contribui com regulamentações que objetivam o equilíbrio ecológico a fim de que haja o mínimo, ou seja, o essencial para a existência da vida humana, com qualidade, não somente da geração presente, mas também das vindouras.

Cabe-nos revisitar alguns princípios do Direito Ambiental pertinentes ao assunto que se segue. O primeiro deles tem como base a *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*, de 1992, mais especificamente o seguinte dispositivo:

Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o Princípio da Precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁹

⁹ ONU, **DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, 1992**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf> Acesso em: 21/11/21.

Segundo Farias (2006), o *Princípio da Precaução* trata da proibição de ingerências ao meio ambiente, que podem causar dano, quando não há certeza científica dos resultados. Ou seja, para o autor, a única exceção para que não haja vedação à intervenção ao meio ambiente é a comprovação científica de que essa intervenção não causará “reações adversas”.

Apartando-se desse conceito, ainda segundo Farias (2006), o *Princípio da Prevenção*, por sua vez, baseia-se não numa incerteza científica, como o anterior, mas em algo que a ciência pode dar prognósticos da possibilidade de danos ou que já saiba de sua ocorrência, se determinadas intervenções ao meio ambiente forem intentadas. Para se evitar essas adversidades, esse princípio “determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental”¹⁰, diz o autor.

Em se tratando do *Poluidor Pagador*, tal princípio traz o agente econômico, potencial interventor dos recursos naturais, à responsabilidade de arcar com os “custos da poluição”, conforme a Declaração do Rio de Janeiro preconiza:

Princípio 16. As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.¹¹

Outro preceito importante é a *Vedação ao Retrocesso Socioambiental*, que está implícito no texto do artigo 225 (CF/88) quando se trata do “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Como tratou a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no ADI 4.717-DF, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Socio Ambiental guarda íntima relação com esse texto constitucional: “ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República [1988].”¹²

Apesar de não expresse, conforme Herman Benjamin, tal princípio tem caráter de “princípio geral do Direito Ambiental”, em suas palavras:

¹⁰ FARIAS, T. Q.; **Princípios Gerais do Direito Ambiental**. 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>> Acesso em: 17/11/2021.

¹¹ ONU, **Declaração do Rio de Janeiro, 1992**. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf> Acesso em: 21/11/21.

¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.717 – DF**, 2018. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749158743>> Acesso em: 03/12/21.

É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção.¹³

Esses e outros princípios e normas de Direito Ambiental são de suma importância, pois resultou da evolução da ciência do Direito como um todo, bem como da construção conjunta de diversos povos, de diferentes lugares e de sucessivas épocas. O Estado, não como o proprietário do meio ambiente, mas como quem o gerencia, deve ser o ente mais interessado na proteção do equilíbrio ecológico, que intervém para sua proteção.

3. O GOVERNO BOLSONARO, A GESTÃO SALLES E AS NORMAS AMBIENTAIS

Para se compreender os últimos acontecimentos sobre a proteção ambiental, é preciso aprofundar-se nas mudanças almejadas por Ricardo Salles, Ministro do Meio Ambiente no período de 1 de janeiro de 2019 a 23 de junho de 2021, nomeado por Jair Messias Bolsonaro, eleito em 2018 o 38º Presidente da República Federativa do Brasil.

Começamos pelo afastamento do tema ambiental no seu Plano de Governo, que é intitulado *O Caminho da Prosperidade*, quando da pauta Meio Ambiente, no qual sequer é mencionado o termo *sustentabilidade* em toda sua extensão, mencionando *meio ambiente* uma única vez – para tão somente relacionar a expressão à agropecuária, ao agronegócio e afins – e também não fala sobre *equilíbrio ecológico* o que, em conjunto, parece expressar, no mínimo, desinteresse pelo assunto por parte das pessoas envolvidas na campanha, que veio a se tornar Governo Federal.

Então, começamos a tratar das normas de proteção ambiental que sofreram ataques, quando da gestão Salles, e que existem para contribuir com o equilíbrio ecológico, no sentido de evitar o uso indiscriminado dos recursos naturais, em

¹³ BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**, 2011. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, p. 62.

concordância com os princípios gerais do Direito Ambiental, normas Internacionais e legislações internas sobre o assunto.

Dentre essas normas está a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH inscrita sob a Lei nº 9433/97¹⁴ – que, dentre outras coisas, diz que a água é um “bem de domínio público”, um “recurso natural limitado” e de “uso prioritário” para “o consumo humano” (Art. 1º I, II e III).

Nesse contexto, é criada a Resolução CONAMA nº 284/01 que trata precisamente sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação. A necessidade para o licenciamento dessa atividade se dá porque a mesma pode “causar modificações ambientais”. A resolução evoca outro dispositivo, a RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que traz a definição de licenciamento em seu artigo 1º:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.¹⁵

O licenciamento ambiental estabelece certas condições para que a atividade econômica possa causar o menor impacto possível ao meio ambiente.

Uma utilização indiscriminada da água, por exemplo, vai de encontro ao que a PNRH discorre em seu artigo 1º, já mencionado anteriormente, quando deixa inúmeras comunidades desabastecidas de água, sendo que o consumo humano é uma de suas principais prioridades.

Assim como a água, recurso indispensável à manutenção da vida humana e do meio ambiente, algumas áreas têm funções ecológicas tão importantes que devem ser protegidas de forma especial. São as Áreas de Proteção Ambiental, sobre as quais o Código Florestal (Lei Federal nº. 12.651/2012) traz:

Art. 3º, II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade,

¹⁴ BRASIL. **Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433)**, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm> Acesso em: 25/11/21.

¹⁵ CONAMA, **RESOLUÇÃO CONAMA nº 237**, 1997. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>> Acesso em: 21/11/2021.

facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.¹⁶

Partindo dessa necessidade de regulamentação, as áreas que margeiam os reservatórios artificiais são regulamentadas pela Resolução CONAMA 302/02 que define uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como APP.

Já nas áreas litorâneas, os biomas de manguezais e de restinga, recebem a atenção da Resolução CONAMA 303/02, que deliberam que seja toda a extensão dos mangues e as faixas de restingas “recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues”, como APPs. Sobre esses biomas CARVALHO (2003) afirma:

Os manguezais são ecossistemas de alta produtividade biológica, responsáveis por parte considerável dos recursos marinhos, constituindo áreas de criação, refúgio permanente ou temporário para muitas espécies de peixes, crustáceos ou moluscos. Fornecem os habitats para inúmeras espécies de animais ameaçados de extinção, com destaque para as aves. A despeito de sua importância capital, os manguezais, assim como a restinga, estão entre os ecossistemas mais devastados do Brasil, duramente atingidos pela ocupação humana do litoral.¹⁷

Apesar da importância, afirmada e reiterada por especialistas, de se manter a proteção desses biomas e de áreas de interesse ambiental, que já são muito assoladas pela atividade humana, bem como dos recursos hídricos através de uma regulamentação robusta, um movimento de desregulamentação que ganhou a alcunha de “ir passando a boiada” ganhou força no Brasil, até que essas três normas, aqui tratadas, vieram a ser revogadas pela Resolução CONAMA nº 500/20.

3.1 A VIDA CURTA DA RESOLUÇÃO CONAMA nº 500/20

Com efeito, descrever a jornada até essa última resolução, que revoga as outras três, se faz necessário para se compreender se houve de fato ou não afronta aos preceitos do Direito Ambiental. Ponderar sobre estes três fatos é imprescindível para contextualizar a questão em pauta, cujo clímax e anticlímax são objetos desse estudo.

O primeiro dos fatos, trata-se da publicação do Decreto 9.806/19, que trata da alteração tanto da composição quanto do funcionamento do Conselho Nacional do

¹⁶ BRASIL, **Código Florestal (Lei Federal nº. 12.651/2012)**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm> Acesso em: 24/11/2021

¹⁷ CARVALHO, Rui Santos de et al. Ecossistema costeiro: restinga e manguezal. **SEMOC-Semana de Mobilização Científica-Ecossistema costeiro: restinga e manguezal**, 2003.

Meio Ambiente – CONAMA, órgão colegiado consultivo e deliberativo que regulamenta ações para promoção da preservação dos espaços ambientais, entre outros. O conselho estava constituído anteriormente à gestão de Salles por 96 membros, 23 deles representantes da sociedade civil – “que incluía os ambientalistas, representantes dos trabalhadores rurais, dos povos indígenas, dos povos tradicionais”¹⁸, entre outros, agora o Conselho conta com 23 membros sendo 4 deles da sociedade civil.

Atualmente os conselheiros são aqueles que foram nomeados pelo Executivo, como representantes das pastas: Economia, Infraestrutura, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Minas e Energia, Desenvolvimento Regional, Casa Civil e da Secretaria do Governo. Notadamente, é possível perceber que havia interesse por parte dos agentes, que até então administravam o Estado, em fortalecer campos voltados para economia. Necessário é que se analise os desígnios de Salles quando intentou desregular algumas normas estabelecidas para que se avalie se houve afronta à proteção ambiental.

O segundo acontecimento relevante surge de uma coincidência. O inquérito que apurava, no Supremo Tribunal Federal (STF), supostas interferências do então Presidente da República na Polícia Federal, conforme relato do ex-ministro da Justiça e ex-juiz Sérgio Moro, resultou numa liberação, por parte do então Ministro do STF Celso de Mello, no dia 22 de maio de 2020, de um vídeo de uma reunião ministerial com Jair M. Bolsonaro.

Destaca-se, dentre os diversos assuntos contidos no vídeo publicado, a cobiça do ministro Salles de se utilizar do momento em que imprensa mantinha o foco, obviamente, nas vítimas da pandemia do novo Coronavírus, para então mudar os regramentos de proteção ambiental. Nas palavras do ex-ministro¹⁹:

Nós temos a possibilidade nesse momento que a atenção da imprensa tá voltada exclusiva ... quase que exclusivamente pro COVID, e daqui a pouco para a Amazônia, o General Mourão tem feito aí os trabalhos preparatórios para que a gente possa entrar nesse assunto da Amazônia um pouco mais calçado, mas não é isso que eu quero falar. A oportunidade que nós temos, que a imprensa não tá ... tá nos dando um pouco de alívio nos outros temas, é passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação, todas as reformas que o mundo inteiro nessas viagens que se referiu o Onyx

¹⁸ BRAGANÇA, Daniele. **Governo cumpre plano e esvazia Conama**. 2019. Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/governo-cumpre-plano-e-esvazia-conama/>>. Acesso em: 19 nov. 2021

¹⁹ SALLES DEFENDE APROVEITAR MOMENTO PARA “PASSAR A BOIADA” E SIMPLIFICAR NORMAS, Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=th6_TgyYEMY>, acesso em: 21/11/2021.

certamente cobrou dele , cobrou do Paulo cobrou da Teresa, cobrou do Tarcísio, cobrou de todo mundo, da ... da segurança jurídica, da previsibilidade, da simplificação, essa ... grande parte dessa matéria ela se dá em portarias e norma dos ministérios que aqui estão, inclusive o de Meio Ambiente. E que são muito difíceis, nesse aspecto eu acho que o Meio Ambiente é o mais difícil, de passar qualquer mudança infralegal em termos de infraestrutura... e ... é ... instrução normativa e portaria, porque tudo que a gente faz é pau no judiciário, no dia seguinte. Então pra isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação regulam ... é de regulatório que nós precisamos *[sic]*, em todos os aspectos.²⁰

Tem-se nesse discurso aparente apelo a interesses internacionais e possíveis ameaças à soberania nacional, preocupação justificada com os controles institucionais feitos pelo judiciário, anseio em aproveitar-se da mórbida *fortuna* à Maquiavel causada pelo COVID-19 e enfim o uso da expressão que veio a ser a marca de sua gestão, a saber, “ir passando a boiada”, em alusão à desregulamentação ambiental, ou em analogia aos interesses agropecuários.

O terceiro episódio de relevância para o assunto tratado, se dá quando da Reunião do CONAMA, ocorrida em 28 de setembro de 2020, a qual cria a Resolução nº 500/20. A pauta fora definida no dia 25 do mesmo mês e ano, três dias antes de levada ao colegiado, tendo apenas esse tempo para sua discussão. O Ministério Público Federal (MPF) destacou sua preocupação com a pauta, representado por Fátima Borghi, que declarou: “Ela contraria a convenção de Estocolmo e outros tratados e questões internas de saúde pública.”²¹ Após essas alegações, Salles propôs adiamento da discussão, mas vários dos ministérios representados recusaram o pedido, mantendo-se a data antes proposta.

Na reunião, cujo quórum era de 19 conselheiros presentes (de 23 membros), seguiu-se para a votação a proposta de revogação das Resoluções nºs. 284/01, 302 e 303/02, ocorridas da seguinte forma:

- RES. Nº 284/01: Revogada por 13 votos a favor; seis contra. Os principais argumentos favoráveis alegaram que a resolução tratava de instrumentos para

²⁰ PODER 360, **Leia a íntegra da transcrição da reunião ministerial de 22 de abril**. 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/leia-a-transcricao-dos-trechos-da-reuniao-ministerial-destacados-pelo-stf/>> Acesso em: 07/11/2021.

²¹ ALVES, Wanessa. **CONAMA revoga proteção de manguezais, restinga e dispensa licença para irrigação**, 2020. Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/conama-revoga-protecao-de-manguezais-restinga-e-dispensa-licenca-para-irrigacao/>> Acesso em: 21/11/21.

irrigação, logo desnecessário o licenciamento, e que água é regida por outorga, assim não haveria benefício algum por parte da norma infralegal a ser revogada.

- RES. Nº 302/02: Revogada por 17 votos a favor. O principal argumento advém da ideia de que o “órgão ambiental” deverá determinar qual é a APP e não o CONAMA, ou seja, aparentemente um conflito de competência.
- RES. Nº 303/02: Revogada por 13 votos a favor; 7 contrários. As ideias predominantes para a revogação dessa norma partem de que a mesma se tornou obsoleta, usava critérios técnicos ultrapassados e que precisariam ser reavaliados.

Formalizando-se, assim, a Resolução do CONAMA nº 500 de 19 de outubro de 2020, norma essa que teria seus efeitos vigorando 7 dias após sua publicação.

4. O BARRAMENTO DAS “BOIADAS” DE SALLES

No período de *vacatio legis*, houveram diversas manifestações contrárias às revogações promovidas pelo CONAMA, nos mais variados meios – mídias digitais, jornais de grande circulação –, contrariando a ideia de que a imprensa e os meios de comunicação não acompanhariam as ações de Salles, inclusive ações intentadas no judiciário por partidos políticos. Uma dessas ações fora recepcionada pelo STF, cuja relatoria recaiu sobre a Ministra Rosa Weber, que suspendeu liminarmente a resolução que revogava as demais através do ADPF 748-DF²², até o julgamento do mérito da ação.

Segundo a relatora, a revogação da Resolução CONAMA nº. 284/01 “sinaliza para a dispensa de licenciamento” – se faz necessário conforme Res. CONAMA nº. 237/97 –, “sugere estado de anomia” e configura efetivo descumprimento do dever do poder público na atuação quanto a preservação do meio ambiente. A ministra ainda trata da questão da água e de várias características, tais como as reproduzidas neste trabalho em outrora, em se tratando da PNRH, bem como a ameaça à qualidade de vida e à sua disponibilidade para as presentes e futuras gerações, ferindo também o princípio Constitucional.

²² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 748 – DF**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/rosa-weber-resolucao-conama.pdf>> Acesso em: 03/12/21.

Weber, acerca da Resolução CONAMA nº. 302/02, reconhece que, apesar de a norma infralegal em pauta ter como base legal o Antigo Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771/65)²³, que fora revogado pelo Novo Código Florestal (12.651/2012), cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF (ADC 42 e ADI 4903), a “simples revogação da norma operacional ora existente parece conduzir a intoleráveis anomia e descontrole regulatório, situação incompatível com a ordem constitucional em matéria de proteção do meio ambiente”. Há, de igual modo, ofensa aos princípios da precaução e da vedação do retrocesso ambiental, ambos citados por este trabalho.

Sobre a Resolução CONAMA nº. 303/02, Rosa Weber contra-argumenta a afirmação de que a base jurídica – o antigo Código Florestal, Lei Federal nº. 4.771/65 – da resolução em pauta fora revogada, logo a mesma se torna obsoleta, com a justificativa de que a resolução dispunha de outras bases, a saber, a PNRH e a responsabilidade do Estado Brasileiro nos compromissos assumidos na Declaração do Rio de Janeiro, de 1972. Além disso, defende a ministra sobre a Resolução CONAMA nº. 303/02 que sua revogação se distancia do art. 225 da Lei Maior, que é um meio ambiente equilibrado.

Como se vê, o estado de coisas inaugurado pela revogação das Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002 do CONAMA sugere agravamento da situação de inadimplência do Brasil para com suas obrigações constitucionais e convencionais de tutela do meio ambiente. A supressão de marcos regulatórios ambientais, procedimento que não se confunde com a sua atualização, configura quadro normativo de aparente retrocesso no campo da proteção e defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF).²⁴

O Poder Judiciário foi, para o intento de ir passando com a “boiada” uma espécie de mecanismo que se coloca nas porteiras, o mata-burros, equipamento para frear animais mesmo quando as porteiras estão abertas, permitindo que se passe veículos e pessoas. O STF foi para Salles o “mata-boiada”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se os preceitos fundamentais do Direito Ambiental conceituados no presente trabalho, avalia-se que houve, de fato, afrontas e ofensas ao conjunto

²³ BRASIL, Congresso Nacional. **Código Florestal**, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm> Acesso em: 03/12/21.

²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 748 – DF**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/rosa-weber-resolucao-conama.pdf>> Acesso em: 03/12/21.

normativo de proteção do meio ambiente, bem como aos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro internacionalmente, além das próprias normas Constitucionais e legais em vigor.

Nesses últimos anos, especialmente pela forma como o processo de desmonte fora conduzido, mostrou-se que a negligência e o interesse em fragilizar os mecanismos de defesa ambientais foi intensificada, inclusive quando se analisa as bases ideológicas e as ações do Governo Bolsonaro, em destaque o Ministério do Meio do Meio Ambiente sob Ricardo Salles.

Furtou-se, pela ação desses agentes, a representatividade da sociedade civil e se tornou explícita a desídia no aperfeiçoamento, atualização e discussão de normas, sobretudo de interesse socioambiental, optando-se erroneamente pela extinção da cláusula regulamentadora, que abre a lacuna da anomia, contrariando o princípio do bem comum.

O Supremo Tribunal Federal, representado pela Ministra Rosa Weber, responde (através do ADPF 748-DF) às agressões àqueles preceitos, trazendo à tona de forma exitosa a existência de uma coleção de dispositivos jurídicos, tanto do ordenamento jurídico interno quanto do internacional, demonstrando que a ciência do Direito é capaz de oferecer embasamento e munição, necessária e suficiente, a fim de resguardar esse bem metaindividual, necessário ao bem estar social e que perpassa gerações que é o Meio Ambiente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, **Proposta susta resolução do Conama que revogou proteção a manguezais e restingas**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/696347-proposta-susta-resolucao-do-conama-que-revogou-protecao-a-manguezais-e-restingas/>>. acesso em: 24/11/2021.

ALVES, Wanessa. **CONAMA revoga proteção de manguezais, restinga e dispensa licença para irrigação**, 2020. Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/conama-revoga-protecao-de-manguezais-restinga-e-dispensa-licenca-para-irrigacao/>> Acesso em: 21/11/21.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**, 2011. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, p. 62.

BOLSONARO, Jair Messias. **O Caminho da Prosperidade**, 2018 Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf> Acesso em: 17/11/21.

BRAGANÇA, Daniele. **Governo cumpre plano e esvazia Conama**. 2019. Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/governo-cumpre-plano-e-esvazia-conama/>> Acesso em: 19/11/21.

BRASIL, Congresso Nacional. **Código Florestal**, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm> Acesso em: 03/12/21

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente, **RESOLUÇÃO CONAMA nº 237**, 1997. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>> Acesso em: 21/11/2021.

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente, **RESOLUÇÃO CONAMA nº 284**, 2001. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>> Acesso em: 21/11/2021.

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente, **RESOLUÇÃO CONAMA nº 302**, 2001. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>> Acesso em: 21/11/2021.

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente, **RESOLUÇÃO CONAMA nº 303**, 2001. Disponível em: <<http://conama.mma.gov.br/atos-normativos-sistema>> Acesso em: 21/11/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.717**, Distrito Federal. 2018. Relatora: Min.^a Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749158743>> Acesso em: 18/11/2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 748 – DF**, 2020. Relatora: Min.^a Rosa Weber. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/rosa-weber-resolucao-conama.pdf>> Acesso em: 03/12/21.

BRASIL, **Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651)**, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em: 25/11/21.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25/11/21.

BRASIL, **Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433)**, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm> Acesso em: 25/11/21.

FARIAS, T. Q.; **Princípios Gerais do Direito Ambiental**. 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>> Acesso em: 17/11/2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 75.

ONU, **Declaração de Estocolmo**, 1972. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>> Acesso em: 03/12/21.

ONU, **Declaração do Rio de Janeiro**, 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf> Acesso em: 21/11/21.

PODER 360, **Leia a íntegra da transcrição da reunião ministerial de 22 de abril**. 2020. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/governo/leia-a-transcricao-dos-trechos-da-reuniao-ministerial-destacados-pelo-stf/>> Acesso em: 07/11/2021.

VALENTE, Fernanda. **Rosa Weber Suspende Resolução do CONAMA Sobre Exploração de Manguezais**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-29/rosa-weber-suspende-resolucao-exploracao-manguezais>> Acesso em: 25/11/21.